



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 417/2001

SESSÃO DE 11/07/01

2ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1448 AI: 1/1999717785

RECORRENTE: MASTER S/A TECIDOS PLÁSTICOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: RECEBIMENTO DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO, FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO FISCAL. – A acusação fiscal, versa sobre o fato de que o contribuinte acima nominado, adquiriu mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo, por não conter selos fiscais de trânsito de mercadorias. Dispositivos infringidos arts. 16, I, c; 21, III; 28, VII; 105; 62, IX do Dec. 11.961/92. Penalidades nos termos do art. 767, inciso III, alínea "a", do Decreto 21.219/91.

RELATÓRIO:

Reporta-se a inicial a acusação fiscal, contida nos autos, sobre o fato de que o contribuinte, Master S/A Tecidos Plásticos recebeu mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo.

Após apontar os dispositivos infringidos o atuante aplica a penalidade inserta no art.767, inciso III, letra "a" do Decreto nº. 21.219.91.

Apresentando impugnação ao feito a atuada em sua defesa apresenta os seguintes argumentos.

A empresa tem como atividade a industrialização de sacos plásticos para embalagem de produtos alimentícios, grãos e fertilizantes, sendo portanto, contribuinte regular do ICMS.

Que nos meses de setembro a dezembro de 1996 promoveu a aquisição de POLIETILENO LINEAR do fornecedor Políteno Linear S/A, mercadoria que prosseguiu, por sua conta e ordem, à Master Indústria Plástica Cearense S/A, sua controlada, para fins de industrialização.

Que a exigência do Imposto (Glossa dos Créditos) é irregular, denotando a superficialidade da fiscalização, pois a mesma ignorou que o recebimento efetivo das mercadorias deu-se junto ao estabelecimento industrializador Master Indústria Plástica Cearense S/A, como fazem menção os documentos fiscais arrolados no AI sobre o número, data etc. das notas fiscais emitidas para o trânsito das mercadorias e que, conforme comprovado, contém selo fiscal de trânsito.

Resume: Não procede a alegação de recebimento de mercadoria acobertada por nota fiscal sem selo, primeiro porque o recebimento não ocorreu no estabelecimento da IMPUGNANTE, e sim no do industrializador, segundo porque se fosse a fiscalização cuidadosa em seu trabalho, constataria que os documentos relativos ao recebimento da mercadoria estão devidamente selados.

Anexa as Notas Fiscais. (fls. 54 a 85).

A julgadora singular, considerou as notas fiscais inidôneas com base no que estabelece o art. 39 do Decreto 23.32292 e julgou Procedente o feito fiscal.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR:

A acusação fiscal exarada nos autos versa sobre o fato de que o contribuinte acima nominado, adquiriu mercadorias acobertadas por documentos fiscal inidôneo, assim considerado por não conter a oposição dos selos fiscais de trânsito de mercadorias nos referidos documentos.

O nobre julgador singular admitiu o fato e julgou procedente o auto.

Inconformada a recorrente interpôs recurso, arguindo, que os documentos fiscais apontados como inidôneos referem-se a a operação interestadual simbólica, entrega por conta e ordem, tendo como destino o estabelecimento de terceiros para beneficiamento industrial, e que fora acobertada quando da remessa por outras notas fiscais que comprovam a operação e que estão devidamente seladas

Analisando detidamente as peças processuais apresentada pelo autuante e que culminaram com a lavratura do auto de infração, concluímos que a operação realizado pelo contribuinte, trata-se realmente de uma operação interestadual simbólica de simples remessa para estabelecimento de terceiro para beneficiamento industrial, e que foram devidamente comprovadas com as entradas das notas que efetivamente transportaram as mercadorias tendo sido seladas por ocasião do ingresso em nosso Estado, conforme se comprova.

Desse modo, assiste razão ao autuado, tendo em vista que a operação realizada encontra abrigo na legislação e que não houve prejuízo para o erário Estadual.

Diante dos fatos entendemos ser a ação fiscal Improcedente

Isto posto, propomos o conhecimento do recursos voluntário, dar-lhe provimento para que seja alterada a decisão proferida em primeira instância de acordo com o parecer da douta PGE..

É O VOTO

N

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a Master S/A Tecidos Plásticos e Recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória de 1ª Instância e decidir pela Improcedência da ação fiscal, nos termos do parecer da douta PGE.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 21 de agosto de 2001.


Nabor Barbosa Meira
Presidente


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro Relator


José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro


Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro

José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Francisco das Chagas Aragão
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Wlédia Ma Parente Aguiar
Conselheira


Fco. José de Oliveira Silva
Conselheiro


Presente: Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado